



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070/000.304/89-93

SESSÃO DE 22 de setembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.672

RECURSO Nº: 74.956 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

RECORRENTE: CARVAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

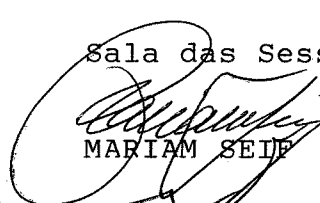
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE - DECORRENCIA

O procedimento decorrente deve seguir a mesma sorte do principal, dada a relação de causa e efeito existente entre ambos.

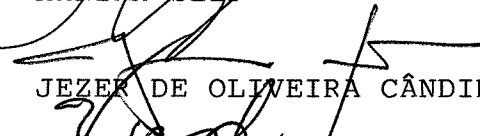
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARVAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVÊS

- PROCURADOR

SESSÃO DE; 29 OUT 1993

DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂN-
DIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE
CARVALHO, SEBASTIÃO CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(Ausente
por motivo justificado).



8881 TUD 9 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070-000.304/89-93

Acórdão nº 101-85.672

Processo nº 10070/000.305/89-56

Recurso nº 74957

R E L A T Ó R I O

CARVAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do PIS/REPIQUE, relativo ao exercício de 1986, como consequência de lançamento fiscal efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 104158), esta Câmara deu provimento ao recurso interposto pela empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal que teve como ori-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

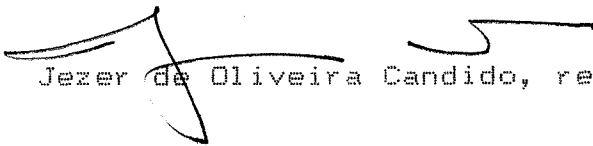
Acórdão nº 101-85.672

gem Auto de Infração efetuado na área do imposto de renda -
pessoa jurídica, sendo que, ambos os procedimentos, apre-
sentam o mesmo suporte fático.

Desse modo, a decisão de mérito prolatada no pro-
cesso principal deve ser estendida ao procedimento decor-
rente.

Apreciando as razões apresentadas no processo
principal, esta Câmara deu provimento ao recurso.

Portanto, dada à relação de causa e efeito, dou
provimento ao recurso.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

